



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.001 - MG (2017/0035507-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO JUSTINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. NULIDADE DAS DECISÕES DE AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a superveniência da prolação de sentença condenatória, fica prejudicado o *writ* anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático processual.
2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.001 - MG (2017/0035507-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO JUSTINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que não poderia o feito ter sido julgado prejudicado em razão da superveniência de prolação da sentença condenatória, pois os *vícios apontados na impetração persistem, independentemente dos fundamentos exarados pelo MM juiz, cuja decisão, afastando a nulidade era previsível* (fl. 192).

Diz, ainda, que o requerimento pugnando pela *declaração de ilicitude da provas e o consequente desentranhamento dos autos 0036474- 86.2016.8.13.0287, também não restou prejudicado, eis que se trata de consequência lógica da anulação da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico* (fl. 193).

Aduz, por fim, que o *pleito de revogação da prisão preventiva também não restou prejudicado, já que o ordenamento jurídico extirpou a prisão decorrente de sentença penal condenatória* (fl. 193).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente recurso pela 6ª Turma, a fim de que o writ seja devidamente apreciado e a ordem concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.001 - MG (2017/0035507-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada tem o seguinte teor (fls. 186/187):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO JUSTINO SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou writ lá impetrado.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei 12.850/13, arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do Código Penal.

Alega a defesa, em síntese, a ilicitude da interceptação telefônica deferida como primeira medida investigativa. Sustenta que tal medida carece de fundamentação adequada, porquanto não demonstrada sua imprescindibilidade.

Aduz a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, porquanto decretada com fundamento nas provas colhidas por meio das referidas interceptações telefônicas. Afirma, ainda, que o paciente encontra-se preso preventivamente há 9 meses, estando configurado excesso de prazo para a prisão.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico, nos autos 0017367-56.2016.8.13.0287 e, por consequente, o trancamento da ação penal atuada sob o número 0036474- 86.2016.8.13.0287. Por consequência, seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (autos 0036474- 86.2016.8.13.0287) (fl. 22).

Pugna, ao final, seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico, nos autos nº 0017367-56.2016.8.13.0287, declarando-se ilícitas as interceptações telefônicas e as provas que dela se derivam, bem como seu desentranhamento dos autos da Ação Penal 0036474-86.2016.8.13.0287.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 105/106) e prestadas as informações (fls. 112/122; 154/183), manifestou-se o MPF pela denegação da ordem (fls. 154/157).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que, em 28/03/2017, foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0287.16.003647-4, que condenou o paciente pelos delitos previstos no art. 2º da Lei 12.850/13, arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do Código Penal, à pena de 13 anos de reclusão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva (fls. 129/152).

Desse modo, considerando a superveniência da sentença condenatória, em que analisadas e afastadas as súplicas do ora impetrante, tem-se a expedição de novo título, com novos fundamentos, o que prejudica a análise do presente habeas corpus.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do art. ART. 34, XI, RISTJ.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, alterado o cenário fático-processual com o advento de novo título judicial, tal como ocorreu no caso, com a prolação de sentença condenatória, resta prejudicado o presente instrumento processual, sobretudo se a sentença apreciou e afastou a questão atacada no writ (preliminar de nulidade da prova obtida através das interceptações telefônicas), tendo, inclusive, a preliminar sido levada ao Tribunal por meio de apelação, conforme informado pelo próprio agravante (fl. 222).

Sendo assim, não há como negar a perda superveniente do objeto do *habeas corpus*, como se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. ANÁLISE EXAURIENTE DO TEMA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Este Colegiado é firme na compreensão de que, sobrevivendo sentença condenatória, perdem o objeto as ações mandamentais que discutiam nulidade na fase de instrução criminal, em razão de haver novo título que examinou, de forma exauriente, e afastou as referidas alegações, sobretudo quando há apelação pendente de julgamento.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 78.100/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO CONTRA A SENTENÇA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.]

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi extinto sem resolução de mérito, pois "Em se tratando [...] de habeas corpus que apenas repete os argumentos utilizados pelo réu-apelante em recurso de apelação anteriormente interposto, dentre os quais aqueles relacionados com a suposta ilicitude das provas em que se baseou a sentença para decretar a condenação, resta configurada a hipótese em que se mostra recomendável aguardar o julgamento da apelação, nos autos da ação penal, nos quais se encontra a prova produzida".

III - "Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual" (AgRg no RHC 36.064/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 23/9/2013). Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC 37.154/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015, com destaque).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0035507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 389.001 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173675620168130287 0036474862016 00364748620168130287 08056518420168130000
10000160805651000 173675620168130287 36474862016 364748620168130287
8056518420168130000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO JUSTINO SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOSE DE LIMA VENTURA
CORRÉU : DENER DE MOURA PEREIRA DE SANTANA
CORRÉU : CAIO CESAR AMADOR DA CONCEICAO
CORRÉU : KEVYN MILITAO SAVI LEMES
CORRÉU : LEONARDO AUGUSTO MARTIM
CORRÉU : GILBERTO NICACIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JUSTINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.